

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000170/2004-06
Recurso nº 241.123 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.272 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente TERMOTÉCNICA LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE VOTO VENCIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, ainda que diligência solicitada pelo contribuinte não seja realizada porque as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, e as razões do voto vencido não constem do acórdão porque não apresentada declaração pelo julgador que o proferiu.

COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não.

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

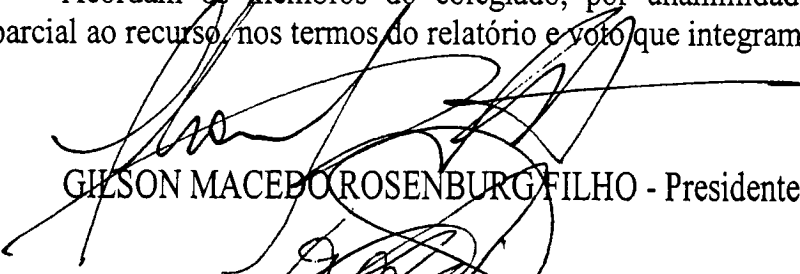
É cabível o lançamento dos valores compensados a maior após ingresso de ação judicial objetivando a repetição do indébito, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo

a determinar o lançamento da multa isolada, mas apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

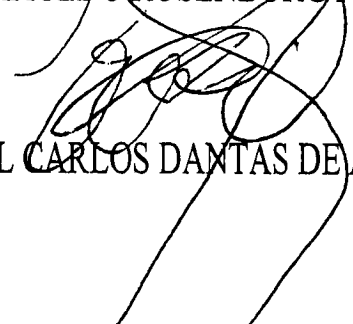
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



GILSON MACEBO ROSENBERG FILHO - Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

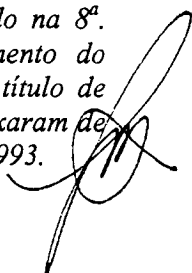
Trata-se de auto de infração relativo à Cofins, períodos de apuração 11/2000 e 12/2000, no valor de R\$ 760.823,56, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

A autuação decorre de glosa de compensação resultante do indeferimento parcial dos pedidos de restituição e compensação tratados no processo nº 10920.000524/00-91, cujo indébito tem original no Finsocial.

Impugnando a exigência, a contribuinte argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

1) *alega ter informado erroneamente na DCTF, referente ao 4º trimestre de 2000, apenas o número do processo administrativo que tratou dos pedidos de restituição e de compensação aludidos pela autoridade autuante (PAF n.º 10920.000524/00-91), quando, na verdade, deveria ter informado também o número do processo judicial no qual obteve o direito de repetir o indébito relacionado aos pagamentos de Finsocial.*

2) *aduz que, em 22/08/1994, sob a denominação de TUPY TERMOTÉCNICA LTDA e conjuntamente com outras pessoas jurídicas que na época compunham o mesmo grupo econômico, ingressou em juízo com ação declaratória e condenatória contra a União (processo judicial n.º 94.0010265-8 - autuado na 8ª. Vara Federal de Brasília) colimando o reconhecimento do direito de compensar valores pagos indevidamente a título de Finsocial com parcelas devidas a título de IPI, que deixaram de ser recolhidas a partir da 1ª. quinzena de setembro de 1993.*



3) noticia que, após a análise dos autos, foi prolatada, na mencionada ação judicial, sentença de 1ª. instância que houve por bem indeferir o pedido de compensação com valores de IPI, mas, atendendo a pleito alternativo, deferiu a restituição do indébito a título de Finsocial.

4) aduz que, muito embora tenha apelado ao TRF da 1ª. Região, no sentido de que fosse permitida a compensação do Finsocial (sic) com os valores relativos ao IPI, a sentença de 1.º grau foi mantida, tendo transitado em julgado o seu direito de proceder à repetição do valor indevidamente recolhido a título de Finsocial no período de setembro de 1989 a outubro de 1991, quantia esta que supre amplamente o valor dos débitos compensados de Cofins.

5) dado este contexto, alega que, para obter a restituição deferida pela decisão judicial, se valeu do dispositivo contido no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que afirma constituir o seu direito subjetivo, razão pela qual substituiu o moroso processo de execução pela simples compensação na própria contabilidade.

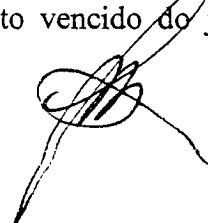
6) argumenta que a compensação realizada pelo próprio contribuinte encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, pelo que entende que, por deter o direito de restituir o indébito em comento, conforme sentença que transitou em julgado, pôde proceder à compensação em exame diretamente em sua escrita contábil, com base no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

7) assim, em face de tudo o quanto foi exposto, e com a ressalva de pretender provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, caso a autoridade julgadora considere serem insuficientes os documentos juntados ao processo, solicita o cancelamento da exigência fiscal ora impugnada.

A 3ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente. Após observar que a então impugnante apenas alegou ter compensado espontaneamente os valores de Cofins ora exigidos, sem juntar ao processo qualquer prova de que tenha, de fato, realizado o alegado procedimento compensatório em sua escrituração, a DRJ considerou que após a compensação pleiteada ter sido realizada administrativamente até o limite do crédito reconhecido (fls. 11 a 14), restou impaga uma parcela do débito de Cofins referente a novembro de 2000 (R\$161.456,15) e, bem assim, todo o débito da contribuição referente ao mês de dezembro do mesmo ano (R\$168.588,69). Esses dois valores somam o valor do principal lançado.

O Recurso Voluntário, tempestivo, preliminarmente alega a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa. Afirma que “não foi juntada comprovação das compensações realizadas porque a própria DRF possui o registro das mesmas, via DCTF”, e que a Administração poderia ter requerido os documentos julgados necessários.

Ainda argüindo a nulidade, considera ter havido ofensa ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 2º, § 3º, combinado com o art. 50 da Lei nº 9.784/99, no que deixou de ser juntada à decisão recorrida as razões do voto vencido do julgador Cláudio



Massao Morimoto. Considera que o voto vencido “seria importante para estabelecer a dimensão do julgado, com vista a interposição de recurso”.

No mérito, repisa alegação contida na Impugnação, no sentido de que houve erro no preenchimento da DCTF – repete que deveria ter informado o processo judicial como supedâneo da compensação, em vez do processo administrativo nº 10920.000524/00-91, este contendo pedido de restituição do Finsocial -, adicionando os seguintes documentos (cópias):

- DCTF do período autuado (4º trimestre de 2000), onde consta como origem da compensação sem DARF nela informada o processo administrativo mencionado;

- DCTF do 1º e 2º trimestres de 2001, onde também constam compensações, mas na origem é informado o processo judicial nº 94.10265-8;

- Despacho Decisório nº 318/00, prolatado no processo administrativo nº 10920.000524/00-91, indeferindo parcialmente a restituição naquele em virtude da decadência, e admitindo a compensação com parte da Cofins devida no período de apuração 11/2000 (restou devedor o restante deste mês cuja compensação não foi autorizada, bem como a integralidade do mês 12/2000); e

- parte do Livro Razão, contendo lançamentos relativos à compensações no período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Cabe decidir a lide levando-se em conta que, embora conste da DCTF do período autuado a informação de que a compensação teria se dado com base no processo administrativo nº 10920.000524/00-91, a Recorrente insiste que o fundamento da compensação por ela realizada se deu com base na Ação Declaratória nº 94.10265-8. Para tanto, teria lançado mão do art. 66 da Lei nº 8.383/96.

Antes, cuido da arguição preliminar de nulidade da decisão recorrida, rejeitando-a.

A Recorrente considera que o motivo pelo qual não foram aceitas as alegações da Impugnação teria sido “o fato de que esta não juntou as provas da compensação” (fl. 170), conforme parte do voto que transcreve. Todavia, o voto não se baseia tão-somente na ausência das provas que a então Impugnante devia ter juntado na primeira oportunidade (o que acabou por fazer nesta fase recursal, como relatado).

O inteiro teor do voto recorrido evidencia que se foi considerado, também, que a contribuinte devia ter desistido do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10920.000524/00-91 – para tanto empregou o 14, § 3º, da IN SRF nº 21/97 -, e que “após a compensação pleiteada ter sido realizada administrativamente até o limite do crédito reconhecido (fls. 11 a 14), restou impaga uma parcela do débito de Cofins referente a

novembro de 2000 (R\$161.456,15) e, bem assim, todo o débito da contribuição referente ao mês de dezembro do mesmo ano (R\$168.588,69)".

Vê-se, com clareza, que o voto não considerou imprescindível a prova ausente na Impugnação, de que a contribuinte tinha realizado o alegado procedimento compensatório em sua escrituração. Se tivesse reputado tal prova decisiva para o deslinde do litígio, determinaria diligência.

Tampouco a DRJ considerou que, se tivesse sido apresentada prova de escrituração da compensação, a decisão seria diferente.

Dessarte, não restou caracterizada a preterição do direito de defesa.

Quanto à ausência das razões do voto vencido, não constam do acórdão recorrido porque o julgador que o proferiu não apresentou declaração de voto. E como se sabe, tal declaração não é obrigatória. Daí descaber cogitar de cerceamento do direito de defesa.

Ao final do exame da preliminar de nulidade, destaco que a decisão de piso apreciou todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição.

Doravante cuido do mérito do litígio.

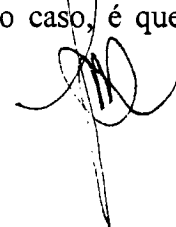
Ainda que admitida a mudança no fundamento da compensação – que deixaria de ser o processo administrativo para ser o judicial, na forma defendida nas peças impugnatória e recursal -, vejo óbice incontornável porque não formalizado o processo administrativo próprio, visando a repetição do indébito autorizado judicialmente.

Na situação dos autos, de direito ao crédito reconhecido em processo judicial, independentemente do trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, já era exigido o processo administrativo. Sem a sua formalização a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

No sentido de exigência de processo administrativo na situação do direito à repetição reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado, já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Neste ponto cabe ressaltar que a restituição e compensação dos indébitos tributários possui rito próprio, necessário para que a Secretaria da Receita Federal possa comprovar a certeza e liquidez dos valores a repetir.

Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior recurso voluntário, quando for o caso, é que compete a este



Conselho de Contribuintes apreciá-los, nos termos do 74 da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

Como na situação dos autos não foi formalizado o processo administrativo específico relativo à compensação autorizada judicialmente, descabe autorizar a compensação pleiteada e o auto de infração deve ser mantido, com exclusão apenas de da multa de ofício aplicada.

A multa de ofício deve ser exonerada, mantendo-se os valores principais lançados, a serem exigidos juntamente com a multa de mora e os juros de mora respectivos, porque sobreveio o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003), com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

À época do lançamento vigia o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, com a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

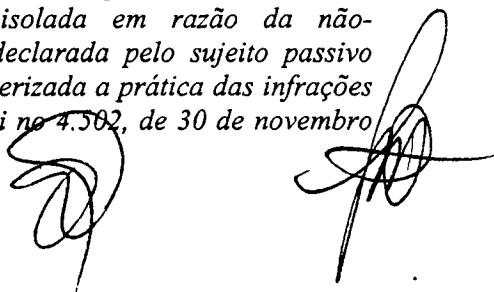
Embora correto e necessário o lançamento de ofício, à vista do indeferimento parcial constante do Despacho Decisório nº 318/00 que integra o processo administrativo nº 10920.000524/00-91 (do qual a Recorrente não recorreu, como informado na peça recursal deste), no tocante à multa o citado o art. 18, com a redação 25 da Lei nº 11.051/2004, trouxe modificações. Segundo a nova redação, na hipótese de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, só se aplica a multa isolada de 150%, própria das hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa de 75% para as compensações sem dolo, mantendo somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. Deixou-se de definir como infração, punível com a multa de 75%, a compensação indevida sem dolo. Assim permaneceu até 22/11/2005, data de publicação da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117 alterou novamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, restabelecendo infrações não dolosas.

Observem-se as redações do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, primeiro a original (tracejada), em seguida a modificada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro



de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, DOU DE 30/12/2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

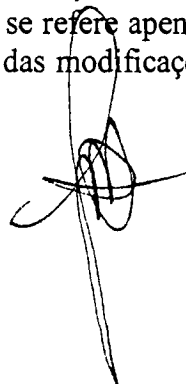
Neste processo, não é levada em a nova alteração na redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estabelecida pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e que só possui efeitos a partir de 22/11/2005 (data da publicação da Lei nº 11.196). Referido art. 117, que alterou a redação do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para restabelecer a multa de 75% nas compensações sem dolo, constou da MP nº 252, de 15/06/2005, que todavia não foi convertida em lei e por isto só teve eficácia até 13/10/2005. Assim, e apesar do art. 132, II, “d”, da Lei nº 11.196/2005, segundo o qual o art. 117 da mesma Lei teria efeitos a partir de 14/10/2005 (imediatamente após o fim da eficácia da MP nº 252/2005), a melhor interpretação recomenda não admitir a retroatividade das penalidades restauradas. Daí ser mais correto considerar a eficácia do art. 117 em comento a partir de 22/11/2005.

Segundo essa nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa de ofício, no percentual básico ou qualificado, também se aplica nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, nas seguintes hipóteses em que a compensação é considerada não declarada: a) crédito de terceiros; b) crédito referente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) crédito referente a título público; d) crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) crédito não referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Como o caso em tela é anterior a 22/11/2005 e não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade qualificada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004 – tanto assim que foi aplicada a multa básica de 75%, em vez da multa qualificada -, cabe invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A confirmar a aplicação da retroatividade benigna, o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

EMENTA: (...)



No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Quanto à necessidade (e manutenção) do lançamento, a circunstância de que os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos a pagar reduzidos, no período autuado não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal da época, somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil.

Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, independentemente de lançamento de ofício. Por isto é que, apesar de cancelada a multa de ofício no lançamento em tela, a multa de mora continua sendo devida.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

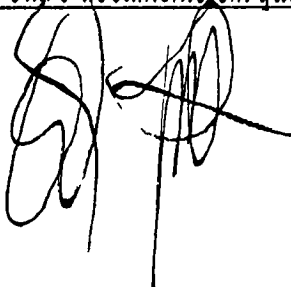
§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão,



torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

No período lançado apenas os **saldos a pagar** é que podiam ser inscritos em dívida ativa e executados judicialmente. Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também “os valores das diferenças apuradas em procedimentos de autoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade” (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, **trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento**.

Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dou provimento parcial para excluir a multa de ofício sobre os valores lançados, que devem ser cobrados com aplicação de juros e multa de mora.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS